



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013528/00-30
Recurso nº. : 130.209
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : WELLINGTON CAMPOS DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA – CE
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.830

IRPF - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - Declarado nulo, por vício formal, o lançamento originário, tem a autoridade tributária a prerrogativa de refazê-lo no prazo de cinco anos a contar da data do ato infirmativo (CTN, art. 173, II).

RENDIMENTOS DECORRENTES DE PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA - A teor do Ato Declaratório SRF nº 95, de 1999, as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

DEDUÇÕES - DOAÇÃO A ENTIDADE FILANTRÓPICA - GLOSA IMPROCEDENTE - Admite-se a dedução quando feita a doação a entidade filantrópica reconhecida de utilidade pública por ato formal na esfera estadual e municipal. Precedentes deste Conselho.

DESPESA DE INSTRUÇÃO DE FILHO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - GLOSA PROCEDENTE - Se o Recorrente, além da pensão alimentícia, atende as despesas de instrução de seu filho, deveria fazer constar do acordo ou sentença de divórcio tal pagamento como obrigação sua para poder usufruir da dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON CAMPOS DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013528/00-30
Acórdão nº. : 102-45.830


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013528/00-30

Acórdão nº. : 102-45.830

Recurso nº. : 130.209

Recorrente : WELLINGTON CAMPOS DE ARAÚJO

RELATÓRIO

WELLINGTON CAMPOS DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, foi autuado por infrações à legislação do imposto de renda, exercício de 1993, por se entender caracterizadas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, declarados impropriamente como isentos porque pagamentos vinculados a Programa de Incentivo à Aposentadoria da PETROBRÁS, e deduções indevidas de doação a entidade filantrópica e de despesas de instrução, tudo conforme fatos, valores e fundamentos legais constantes do auto de infração (fls. 2).

O lançamento foi efetuado em substituição a outro declarado nulo, por vício formal (notificação eletrônica), pela 6ª Câmara deste Conselho, conforme processo apenso.

Em impugnação (fls. 22) alegou o autuado, em síntese: a) prescrição porque o lançamento originário continha vício insanável e o auto de infração lavrado em 2000 está sem qualquer respaldo legal; b) a indenização trabalhista compensatória recebida é isenta de imposto de renda, conforme jurisprudência transcrita, pois não pretendia a aposentadoria, por ser desvantajosa, daí os incentivos da PETROBRÁS aos acordos rescisórios de trabalho; c) as despesas de instrução se justificam pois os pais têm o dever de assistir os filhos, mesmo que estes recebam pensão alimentícia; d) as despesas com doação a entidade beneficente corresponde ao dever de ajudar aos mais necessitados. Ressalte-se que, com relação a omissão de rendimentos, a decisão está calcada na decisão proferida no processo apenso e praticamente a reproduz.

A Delegacia de Julgamento de Fortaleza, por sua 4ª Turma, proferiu decisão (fls. 63) pela procedência do lançamento. Seus fundamentos podem ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013528/00-30

Acórdão nº. : 102-45.830

assim resumidos: a) o prazo decadencial se iniciou na data em que foi anulado, por vício formal, o lançamento anterior (art. 173, II, do CTN); b) a indenização paga ao contribuinte por liberalidade do empregador e não por exigência legal sujeita-se à incidência do imposto; c) para dedução de doações é condição que a entidade beneficiada seja reconhecida de utilidade pública a nível federal e estadual, cumulativamente; d) o contribuinte que paga pensão alimentícia judicial não pode, ao mesmo tempo, deduzir despesas com instrução de dependentes.

Garantida a instância com o depósito a fls. 172, recorre o autuado a este Conselho (fls. 83), reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013528/00-30
Acórdão nº. : 102-45.830

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Decadência

Não ocorreu a alegada decadência do crédito tributário. Não pode o Recorrente pretender que a contagem do prazo decadencial retroaja a data da declaração que ensejou a notificação de lançamento originária, declarada nula, por vício formal, pela 6ª Câmara deste Conselho, se a autoridade tributária usou de sua prerrogativa de efetuar novo lançamento em substituição ao primeiro, dentro do prazo legal contemplado no art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Como a nulidade foi proferida pelo colegiado em 10.12.1998 o prazo extintivo somente ocorreria na mesma data do ano de 2003.

PIA: indenização

Os rendimentos do trabalho assalariado apontados como omitidos referem-se, segundo a própria peça acusatória (fls. 3), a indenização recebida por ocasião de seu desligamento da Petrobrás conforme Acordo Rescisório do Contrato de Trabalho consubstanciado no PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (destaque do original).

Estranha-se que o auto de infração, lavrado em agosto de 2000, tenha feito *tabula rasa* do Ato Declaratório SRF nº 95, de 1999, segundo o qual as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013528/00-30

Acórdão nº. : 102-45.830

na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

O poder/dever da autoridade tributária em refazer o lançamento com vício de forma não deve ser exercido de forma automática, mas convém seja precedido de novo exame dos fatos componentes da obrigação tributária, tais como definidos no art. 142 do CTN. Se fato superveniente indicar não haver mais crédito tributário a ser exigido, o não exercício daquele poder/dever não caracterizará, a toda evidência, omissão ilícita do servidor fazendário.

O equívoco do autuante foi endossado pela decisão recorrida, quase que inteiramente mera reprodução da decisão anterior, proferida antes de vir à luz o citado Ato Declaratório.

Por conseguinte, tendo a Secretaria da Receita Federal passado a reconhecer a inexigibilidade de imposto, na espécie, não há senão afastar-se a exigência a esse título.

Esclareço que aceito como correto o valor tributável consignado no lançamento a fls.3, muito embora os autos apensos consignem outros dois valores, discrepantes, sem razão aparente, com aquele e entre si (decisão de primeiro grau, fls.36, e notificação do agravamento, fls. 40). Faço a afirmação como alerta porque o provimento nesta parte torna irrelevante a discussão quanto ao valor tributável exato.

Doações

Não procede a glosa da dedução referente a doações e contribuições.

A entidade beneficiada, Fundação Bezerra de Menezes, foi declarada de utilidade pública por leis do Estado do Ceará e do Município de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013528/00-30
Acórdão nº. : 102-45.830

Fortaleza (doc. fls. 3 do processo apenso). A exigência de que seja ainda reconhecida como tal pela União extrapola o sentido da lei.

Com efeito, o art. 87 do RIR/94, transcrito na decisão recorrida (fls.76), fixa como uma das condições para admitir-se a dedutibilidade da doação *ser [a instituição beneficiada] reconhecida de utilidade pública por ato formal de **órgão competente** da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal* (grifei).

A expressão grifada – *órgão competente* – está no singular, vale dizer, basta o reconhecimento de um único órgão, seja da União, seja de um Estado-membro ou do Distrito Federal para que o requisito legal seja atendido. Fosse intenção da lei que o reconhecimento fosse cumulativo das duas esferas administrativas, teríamos a expressão *órgãos competentes*, no plural.

A conjunção aditiva na expressão *União e Estados* não pode levar à interpretação contrária, porque, como vimos, precedida da expressão *órgão competente* no singular, mas também porque seguida da expressão *inclusive do Distrito Federal*, que, por conta justamente da conjunção aditiva, se reporta não só a Estados, mas a União e Estados.

Este é, aliás, o entendimento deste Conselho. O Acórdão nº 106-2.882/90 (DOU de 16.11.90) admite as deduções quando feita a doação a entidade filantrópica reconhecida de utilidade pública por ato formal na esfera estadual e municipal. O Acórdão nº 102-29.838/95 (DOU de 29.06.95) vai além ao permiti-la quando tal reconhecimento for apenas municipal.

Despesas com instrução

Não merece reparos a glosa relativa a dedução com despesas de instrução incorridas pelo filho do Recorrente, já beneficiado por pensão alimentícia fixada em ação de divórcio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013528/00-30
Acórdão nº. : 102-45.830

Se o Recorrente, além da pensão alimentícia, atende as despesas de instrução de seu filho, deveria fazer constar do acordo ou sentença de divórcio tal pagamento como obrigação sua para poder usufruir da dedução. Não o fez, porém, e não pode pretender agora o benefício, em nome de propósitos certamente nobres alegados, mas irrelevantes para o Direito Tributário, que se rege pelos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e restabelecer a dedução relativa a doação a entidade filantrópica.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES